



Solução de Divergência nº 98.008 - Cosit

Data 01 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 288, de 21 de agosto de 2007

Código NCM: 3917.32.90

Mercadoria: Tubo flexível de polietileno (plástico), de seção redonda, com diâmetro de 5/16" a 2", para pressão máxima de 8,5 bar (0,85 MPa), próprio para condução de fios e cabos elétricos bem como para passagem de água, apresentado em rolos com 50 ou 100 metros, comercialmente denominado "*mangueira de polietileno reciclado*".

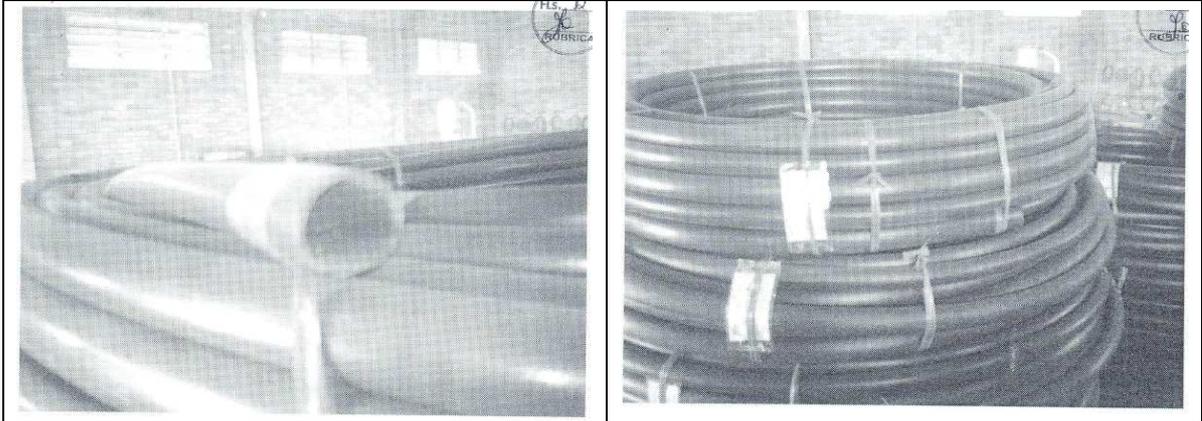
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 (Nota 4 do Capítulo 39) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 288, de 21 de agosto de 2007, classificou a mercadoria identificada como "*Tubos flexíveis de polietileno (PE) reciclado, de seção transversal interna redonda, sem acessórios, não reforçados ou associados a outras matérias, não capazes de suportar uma pressão de 27MPa, próprios para condução de fios e cabos elétricos, bem como para passagem de água, com diâmetros diversos entre 5/16 e 2" e espessura das paredes entre 1 e 4mm, denominados comercialmente 'Mangueiras de polietileno reciclado'*" **no código 3917.32.10** da NCM constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006.

2. Tal mercadoria fora especificada pelo interessado da seguinte forma:

[informação protegida por sigilo]



3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB no 1.705, de 13 de abril de 2017, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 288, de 21 de agosto de 2007.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um tubo flexível de plástico (100% polietileno), denominado comercialmente “*mangueira de polietileno reciclado*”, de seção transversal redonda, utilizado na construção civil, para condução e proteção de fios e cabos elétricos ou, ainda, para passagem de água. Pode ter diversos diâmetros, desde 5/16” até 2”, espessura de parede de 1,0 a 4,0 mm e é apresentado em rolos com 50 ou 100 metros.

5. Dependendo do modelo, o produto tem capacidade para uma pressão de trabalho de 5,0, 7,0 ou 8,5 bar, valores que correspondem a 0,5, 0,7 ou 0,85 MPa, respectivamente. Não é reforçado ou associado a qualquer outro material, nem possui acessórios.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria submetida à consulta, na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

10. Os tubos de plástico estão nominalmente mencionados na posição NCM/SH 39.17, cujo texto é o seguinte:

“ 39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.”

11. A Nota 8 do Capítulo 39 define o conceito de “tubos”, para efeitos da posição 39.17:

“ 8. Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.” (grifou-se)

12. O tubo flexível objeto da presente consulta satisfaz tanto o texto da posição 39.17 quanto o teor da Nota 8 do Capítulo 39. O fato de ele estar pronto para uso na construção civil (faltando, apenas, cortá-lo no comprimento adequado) não é motivo para excluí-lo da posição 39.17.

13. Desta forma, com base na RGI 1 da NCM/SH, o tubo flexível deve se incluir na posição 39.17, que se divide nas seguintes subposições de 1º nível:

3917.10 - *Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico*

3917.2 - *Tubos rígidos*

3917.3 - *Outros tubos*

3917.40 - *Acessórios*

14. Com base na RGI 6, o tubo flexível pertence à subposição de 1º nível 3917.3, que é desmembrada em subposições de 2º nível como segue:

- 3917.31 -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa
- 3917.32 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
- 3917.33 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
- 3917.39 -- Outros

15. Também com base na RGI 6, o tubo flexível inclui-se na subposição 3917.32, porque ele não é concebido para suportar pressão de 27,6 MPa, não está associado a outras matérias, nem possui acessórios. Tal subposição é dividida em 6 itens:

- 3917.32.10 De copolímeros de etileno**
- 3917.32.2 De polipropileno
- 3917.32.30 De poli(tereftalato de etileno)
- 3917.32.40 De silicones
- 3917.32.5 De celulose regenerada
- 3917.32.90 Outros**

16. A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 288, de 21 de agosto de 2007, ora objeto de reexame, atribuiu ao produto o item 3917.32.10, que abrange os produtos constituídos de “copolímeros de etileno”. No entanto, o material do tubo flexível aqui discutido é o “polietileno”, que é um polímero do monômero etileno, diferentemente dos “copolímeros de etileno”, que são polímeros de, pelo menos, 2 monômeros diferentes, sendo predominante o monômero etileno, desde que este último represente menos de 95%.

17. Tal diferenciação decorre das disposições da Nota 4 do Capítulo 39 e das Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) ao Capítulo 39, aqui reproduzidas:

➤ Nota 4 do Capítulo 39:

“4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero. [.....]”

➤ Nesh – Considerações Gerais ao Capítulo 39:

“Polímeros

Os polímeros são constituídos por moléculas que se caracterizam pela repetição de um ou vários tipos de motivos monoméricos. [.....]

Copolímeros e misturas de polímeros

O termo “copolímeros” está definido na Nota 4 do presente Capítulo como designando os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Assim, por exemplo, um polímero constituído por 96% de um motivo monomérico de propileno e 4% de outros motivos monoméricos de olefina não é considerado um copolímero.” (negritos do original)

18. Assim sendo, o tubo flexível, que é de polietileno, está compreendido, com base na RGC 1, no item 3917.32.90, que não é desdobrado em subitens. Portanto, o código fiscal é 3917.32.90.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.17 e Nota 8 do Capítulo 39), RGI 6 (textos das subposições 3917.3 e 3917.32) e RGC-1 (texto do item 3917.32.90 e Nota 4 do Capítulo 39) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, o tubo flexível de polietileno acima descrito classifica-se no código **NCM/SH 3917.32.90**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de maio de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 288, de 21 de agosto de 2007, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê